



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**

(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre, em todo o Território Nacional, o exercício da atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, os profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea que atuam no setor público ou privado deverão ocupar cargos com a denominação exata de sua titulação profissional, qual seja, engenheiro, agrônomo, geólogo, meteorologista ou geógrafo, uma vez comprovado que suas funções se enquadram nas atribuições legalmente estabelecidas para as referidas carreiras.

Art. 3º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Art. 4º O Sistema Confea/Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e



competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições das Resoluções do CONFEA.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º a possibilidade de regulamentação do exercício profissional. Eis o dispositivo:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, seu conteúdo depende de uma lei restritiva desse exercício. A jurisprudência vem interpretando a necessidade dessa lei regulamentadora de forma restrita, entendendo que a regra geral é a liberdade do exercício de trabalho ou profissão sem quaisquer requisitos específicos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem julgados nos quais entende necessária a regulamentação de determinada profissão quando essa atividade está relacionada com imperativos de proteção à saúde, ao patrimônio e à segurança pública, de modo que a criação de requisitos para o desempenho do ofício é matéria de ordem pública.



As profissões de engenheiro, agrônomo, geólogo, meteorologista e geógrafo já foram devidamente regulamentadas pelas leis federais nº 5.194/1966<sup>1</sup>, 4.076/1962<sup>2</sup>, 6.835/1980<sup>3</sup>, e 6.664/1979, respectivamente. Igualmente relevante é a Resolução nº 1.010, de 22 de Agosto de 2005, do CONFEA.

Em todos os casos, existem dispositivos contendo especificamente as atribuições privativas dos profissionais de cada carreira. Significa dizer que, toda vez que um profissional exerça quaisquer das atribuições sem preencher os demais requisitos legais, formação superior válida e inscrição na respectiva entidade de classe, estará exercendo ilegalmente a profissão e, por isso, sujeito às sanções.

Ocorre que grande parte dos empregadores costuma denominar com nomes fantasia postos de trabalho exclusivos aos profissionais de engenharia,

---

<sup>1</sup> Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

<sup>2</sup> Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos a ciências da terra;
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores.

Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

<sup>3</sup> Art. 7º - São atribuições do meteorologista:

- a) dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Meteorologia em entidade pública ou privada;
- b) julgar e decidir sobre tarefas científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais;
- c) pesquisar, planejar e dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização;
- d) executar previsões meteorológicas;
- e) executar pesquisas em Meteorologia;
- f) dirigir, orientar e controlar projetos científicos em Meteorologia;
- g) criar, renovar e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia;
- h) introduzir técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia;
- i) pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera;
- j) pesquisar e avaliar modificações artificiais nas características do tempo;
- l) atender a consultas meteorológicas e suas relações com outras ciências naturais;
- m) fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica dos assuntos referidos nas alíneas anteriores.



agronomia, meteorologia, geologia ou meteorologia. Ou seja, a função a ser desempenhada pelo trabalhador exige formação e prevê atribuições privativas do profissional de engenharia, no entanto, na nomenclatura é utilizado um termo genérico como “analista”, ao invés de simplesmente “engenheiro”.

Essa prática aparentemente inofensiva tem gerado efeitos perversos para as entidades que fiscalizam o exercício das profissões regulamentadas, e representa ofensa ao que estabelece a Constituição Federal e demais leis ordinárias sobre a matéria.

Nesse ponto é preciso entender que ao limitar o alcance de determinadas atividades profissionais à requisitos legalmente estabelecidos o constituinte originário buscou proteger a sociedade do risco potencialmente gerado pela atuação de profissionais não capacitados para o seu mister.

É justamente para garantir a qualidade dos serviços e produtos que afetem sensivelmente a população que não é franqueado a qualquer indivíduo a responsabilidade de planejar uma grande construção de uma estrada, representar judicialmente uma parte ou performar uma cirurgia cardíaca, apenas para citar alguns exemplos de profissões já regulamentadas.

Ocorre que não basta prever em lei os requisitos impostos aos postulantes de determinada profissão, é preciso que haja um aparato administrativo apto a fiscalizar o exercício de cada carreira. Esse é justamente o papel dos conselhos de categoria profissional, que possuem, segundo jurisprudência do STF, natureza de direito público.

Assim, a fim de que cada conselho profissional possa exercer sua atividade tipicamente de estado, é preciso que haja meios hábeis para tanto. Do ponto de vista financeiro, é fundamental a contribuição anual - de caráter tributário - devida por cada inscrito. Do ponto de vista operacional, também é necessário que se estabeleça mecanismos legais que garantam o exercício do poder de polícia na fiscalização da atividade profissional.

Essa é, aliás, uma implicação da chamada teoria dos poderes implícitos, originária da Suprema Corte americana no precedente *McCulloch vs. Maryland* (1819). Segundo essa teoria, a Constituição, ao definir a execução de uma função a determinada entidade, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a realização dessa função.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e a Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros (FISENGE) identificaram



uma prática comum de empregar profissionais engenheiros, agrônomos, geólogos, meteorologistas ou geógrafos, sem declarar, contudo, o nome dessas carreiras nos contratos de trabalho ou no cargo, conforme o empregador seja privado ou público.

A referida prática vem causando distorções na atividade fiscalizatória dos conselhos profissionais, já que inviabiliza o pagamento das anuidades às respectivas entidades de classe e também prejudica a garantia do piso salarial de cada carreira.

Trata-se de medida absolutamente incompatível com o ordenamento jurídico, e que pode ser melhor coibida a partir da edição de uma lei específica exigindo que todo os profissionais que exerçam as atividades privativas dos profissionais já mencionados possuam a denominação exata em seus contratos de trabalho ou termo de posse do cargo público.

Dessa forma, evita-se distorções graves na atividade de fiscalização, efetivando o comando constitucional contido no artigo 5, XIII da Carta Magna. Trata-se de medida que garante segurança ao cidadão e ao consumidor dos serviços e produtos desempenhados e desenvolvidos por esses profissionais.

A fiscalização das profissões regulamentadas é uma garantia constitucional dupla: primeiro ao cidadão que será atingido pelo serviço desempenhado por um profissional apto à tarefa, e em segundo ao próprio trabalhador, que terá uma entidade de fiscalização de suas condições laborais gerais tais como piso salarial etc.

Ao não indicar a nomenclatura exata de cada profissão, o empregador, seja ele público ou privado, enfraquece todo o sistema de fiscalização profissional e contraria o comando constitucional que o instituiu.

Assim, é plenamente possível juridicamente e, mais que isso, desejável, a disposição legal expressa a respeito da obrigatoriedade para que os cargos ou empregos que incluam atribuições privativas dos profissionais de engenheiro, agrônomo, geólogo, meteorologista ou geógrafo sejam identificados nominalmente com cada uma das profissões.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

Apresentação: 12/03/2020 10:26

PL n.626/2020